



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00019/2025

Data de autuação
06/10/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

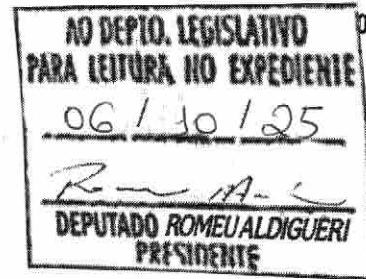
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.420 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOURO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9420 , DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREIRO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS AOS FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os fundos públicos consistem em unidades contábeis, de natureza financeira e orçamentária, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos estabelecidos em lei. Por meio deles, torna-se possível melhor gerenciar a utilização dos recursos públicos na busca pelo atendimento da finalidade para o qual foram instituídos, sempre em forma de transferência e dentro de parâmetros adequados de eficiência e transparência.

Atualmente, no Estado Ceará, são inúmeros os fundos em operação, porém carecem de normativo geral dispendo sobre as regras a serem aplicadas na criação, na gestão, no monitoramento e na aplicação dos recursos vinculados a tais fundos, de modo a contribuir para a aplicação racional e eficiente do dinheiro público.

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente esse, isto é, estabelecer normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos de fundos públicos, buscando sempre guardar conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO AMORIM em 06/10/2025, às 15:17:16 (hora do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AC1A-7DBC-1E7C-429F.

SUITE



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/09/2025, às 18:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AC1A-7DBC-1E7C-429F.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

Parágrafo único. Consideram-se fundos públicos, para fins deste artigo, as unidades contábeis de natureza financeira, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos, instituídas por lei.

Art. 2º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – Sefaz o monitoramento da execução financeira e da destinação dos recursos dos fundos públicos estaduais, cabendo-lhe consolidar informações, propor medidas de racionalização e extinção, quando for o caso, além de zelar pela conformidade com a programação financeira do Tesouro Estadual.

Art. 3º A criação de fundos estaduais dependerá de lei específica, que deverá indicar, no mínimo:

- I – os objetivos do fundo;
- II - a origem das receitas vinculadas, vedada a utilização de recursos ordinários do Tesouro Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 desta Lei Complementar;
- III – o órgão ou entidade gestora;
- IV – as normas de controle e de prestação de contas, inclusive mecanismos de transparência;
- V – o plano de aplicação dos recursos e a forma de acompanhamento.

Art. 4º A criação de fundo público estadual precederá à necessária análise e manifestação favorável da Sefaz e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, segundo as respectivas competências.

§ 1º A proposta legislativa de criação do fundo deverá ser instruída com parecer técnico do órgão ou entidade ao qual o fundo se vinculará, nos termos dispostos em normativo expedido pela Sefaz.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá prévia análise sobre a viabilidade jurídica da proposta.

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 27/05/2025, às 13:18 (hora do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AC1A-7DBC-1E7C-429F.

SUITE



posta, inclusive sobre o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

Art. 5º Os fundos públicos estaduais que não forem devidamente implementados em até 3 (três) anos contados de sua criação, ou que não possuírem movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, serão extintos por meio de lei.

Parágrafo único. Entende-se como devidamente implementado o fundo que contar com unidade orçamentária própria, decreto regulamentador e a estruturação do mecanismo de cobrança ou de transferência dos recursos que o comporão.

Art. 6º Extinto o fundo público, seus saldos financeiros e patrimoniais serão revertidos ao Tesouro Estadual, ressalvados os casos de devolução obrigatória a entes federados ou parceiros em convênios, contratos e ajustes.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos fundos extintos adotarão as medidas contábeis, financeiras e administrativas necessárias à sua efetiva extinção no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação da lei que o extinguiu, observadas as medidas necessárias que garantam eficiente transferência dos créditos envolvidos.

Art. 7º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial dos fundos estaduais, ao final de cada exercício, será revertido ao Tesouro Estadual, de forma desvinculada.

Art. 8º Ficam excetuados da regra do artigo anterior os recursos destinados:

- I – às ações e serviços públicos de saúde;
- II – à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- III – aos regimes de previdência social (RPPS e previdência complementar estadual);
- IV – à assistência social, infância e adolescência, direitos da pessoa idosa e pessoa com deficiência;
- V – às receitas provenientes de operações de crédito, convênios, doações, termos de ajustamento de conduta, condenações judiciais e instrumentos congêneres;
- VI – aos fundos vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e Procuradoria-Geral do Estado;
- VII – aos fundos constitucionais e aos previstos na Constituição Estadual ou em legislação federal.

Art. 9º Os recursos de fundos superavitários vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública poderão ser destinados, por deliberação do respectivo Poder ou instituição, a fundos deficitários do mesmo Poder, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Os fundos poderão aplicar suas receitas em:

- I – despesas de capital;
- II – despesas correntes, exceto pessoal e encargos sociais, salvo disposição expressa em lei.

Art. 11. As despesas relativas a contratos públicos, cujo objeto possa ser compartilhado entre fundo e à sua unidade gestora responsável, poderão correr, simultaneamente, pelo orçamento de ambos, com o aproveitamento do mesmo contrato, desde que haja previsão contratual nesse sentido.



Art. 12. Os fundos deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público, relatórios quadrimestrais, contendo:

- I – saldo financeiro atualizado;
- II – receitas arrecadadas e respectivas fontes;
- III – despesas realizadas e detalhamento dos credores;
- IV – nome do gestor responsável;
- V – plano de aplicação dos recursos;
- VI – pareceres de prestação de contas.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2025.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 24/09/2025, às 18:10 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código AC1A-7DBC-1E7C-429F.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/10/2025 09:37:34	Data da assinatura:	07/10/2025 11:02:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/10/2025

LIDO NA 90ª (NONAGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.420/2025 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O ART. 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.420/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º - Modifica o art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, oriunda da Mensagem 9.420/2025, passando a vigor com a seguinte redação

Art. 7º ...

Parágrafo Único. A reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos dar-se-á apenas nos casos em que o fundo permanecer sem movimentação financeira por período igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses ou tenha sua finalidade integralmente cumprida.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE



JUSTIFICATIVA

Através desta emenda, busca garantir segurança jurídica e evitar que recursos ainda vinculados a políticas públicas ativas sejam recolhidos prematuramente, comprometendo a execução de programas e ações finalísticas.

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2025

O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.420/2025 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM 9.420/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º - Modifica o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, oriunda da Mensagem 9.420/2025, passando a vigor com a seguinte redação

Art. 2º O Poder Executivo publicará, no Portal da Transparência do Estado, relatório anual contendo a movimentação financeira, as receitas, despesas, resultados alcançados e o saldo de cada fundo estadual até 30 de junho do exercício seguinte. O relatório incluirá a destinação e a aplicação dos superávits financeiros revertidos ao Tesouro Estadual.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria da Fazenda do Estado - Sefaz o monitoramento da execução financeira e da destinação dos recursos dos fundos públicos estaduais, cabendo-lhe consolidar informações, propor medidas de racionalização e extinção, quando for o caso, além de zelar pela conformidade com a programação financeira do Tesouro Estadual.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

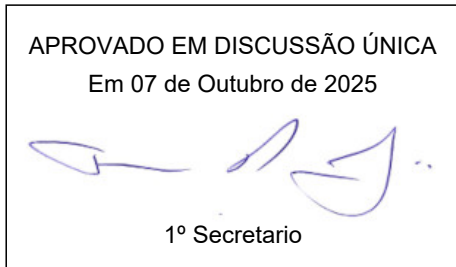
JUSTIFICATIVA

Através desta emenda, visa garantir transparência ativa e permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle da gestão dos fundos estaduais.

Stuart Castro
Deputado Estadual – AVANTE/CE

Requerimento Nº: 5155 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.. .

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 17/2025 - Oriundo da mensagem nº 05/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a Lei Complementar Estadual n.º 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.419 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, que institui o Código de Relacionamento com o Contribuinte do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.420 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 75/2025 - Oriundo da mensagem nº 04/2025 – Autoria do Ministério Público – Altera a Lei Estadual n.º 15.912, de 11 de dezembro de 2015, que institui o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará.
- Projeto de Lei nº 80/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.417 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Ceará, e nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.
- Projeto de Lei nº 81/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.421 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.562, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre a criação da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do Estado do Ceará – SUPESP, no âmbito da administração pública estadual.
- Projeto de Lei nº 83/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.423 – Autoria do Poder Executivo – Institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), do imposto de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), dos créditos não tributários e tributários do departamento estadual de trânsito do estado do Ceará (Detran/CE), das dívidas decorrentes de operações de crédito efetuadas pelo banco do estado do Ceará (BEC) e das operações do extinto fundo de desenvolvimento urbano (FDU)".
- Projeto de Lei nº 929/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de laudo laboratorial que ateste a ausência de metanol em bebidas alcoólicas destinadas ao consumo no estado do Ceará, e dá outras

Requerimento Nº: 5155 / 2025

providências.

- Projeto de Lei nº 930/2025 - Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Institui, no âmbito do estado do Ceará, o protocolo estadual para atendimento de casos de intoxicação por metanol, e dá outras providências.

Justificativa:

As proposições em questão são de alta relevância institucional, uma vez que versam sobre matérias de natureza administrativa, institucional e de interesse público imediato, abrangendo alterações em leis orgânicas, estatutos de servidores, códigos de relacionamento com o contribuinte, bem como a gestão de fundos e programas estratégicos do Estado.

A tramitação em regime de urgência se justifica diante da necessidade de assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais, aprimorar mecanismos de gestão administrativa e fiscal e garantir o alinhamento das normas estaduais às diretrizes de eficiência e transparência da administração pública e na capacidade de prestação de serviços à sociedade cearense.

Dessa forma, a apreciação célere das matérias contribui para a efetividade das políticas públicas e o fortalecimento das instituições envolvidas.

Portanto, diante do caráter inadiável e da relevância pública das proposições, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente requerimento.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 07 de outubro de 2025.

Sala das Sessões, 07 de Outubro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 5155 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.10.2025

Data Leitura do Expediente: 07.10.2025

Data Deliberação: 07.10.2025

Situação: Aprovado

EMENDA ADITIVA Nº **3** AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025 - Mensagem n.º 9.420.

“Adiciona o inciso VIII ao Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se o inciso VIII ao Art. 8º ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica.

“Art. 8º. (...)

VIII – ao fundo de Segurança Pública e Defesa Social – FSPDS.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Garante impessoalidade, publicidade e moralidade na seleção dos beneficiários da bolsa, conforme os princípios do art. 37 da Constituição Federal, evitando uso político-eleitoral do programa.

GABINETE DO DEPUTADO LÉO SURICATE
AUTOR: DEPUTADO LÉO SURICATE

Adiciona o inciso VIII ao art. 8º do Projeto de Lei Complementar 19/2025, incluindo os recursos de fundos destinados à cultura, à juventude e à agricultura familiar entre as exceções à reversão do superávit financeiro ao Tesouro Estadual.

EMENDA ADITIVA Nº 4/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 8º do Projeto de Lei Complementar 19/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 8º Ficam excetuados da regra do artigo anterior os recursos destinados:

(...)

VIII - aos fundos e aos recursos vinculados à cultura, à juventude e à agricultura familiar.”

Art. 2º Esta Emenda se incorporará ao Projeto de Lei Complementar após a sua aprovação.



LÉO SURICATE - PSOL


Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O art. 7º do Projeto de Lei Complementar prevê que o superávit financeiro dos fundos estaduais, ao final de cada exercício, será revertido ao Tesouro Estadual, de forma desvinculada. O art. 8º estabelece importantes exceções a esta regra, protegendo áreas essenciais como saúde, educação, previdência e assistência social.

A presente Emenda Aditiva busca expandir a lista de exceções para proteger a destinação de recursos vinculados a setores que são estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Estado do Ceará, e que dependem da garantia de continuidade e capitalização dos seus fundos: cultura, juventude e agricultura familiar.

A não reversão do superávit financeiro desses fundos garante que os recursos não utilizados em um exercício permaneçam vinculados e possam ser aplicados em projetos de médio e longo prazo, que são cruciais para a efetividade dessas políticas públicas.



LEO SURICATE - PSOL
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	07/10/2025 14:16:54	Data da assinatura:	07/10/2025 14:17:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
07/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 9420/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/10/2025 10:28:17	Data da assinatura:	08/10/2025 10:28:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
08/10/2025

PARECER

Mensagem n.º 9420/2025

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar, por intermédio da **Mensagem nº 9.420, de 06 de outubro de 2025**, que: “dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a Fundos Públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências”.

Em justificativa à proposição, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

Os fundos públicos consistem em unidades contábeis, de natureza financeira e orçamentária, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos estabelecidos em lei, Por meio deles, torna-se possível melhor gerenciar a utilização dos recursos públicos na busca pelo atendimento da finalidade para o qual foram instituídos, sempre em forma de transferência e dentro de parâmetros adequados de eficiência e transparência.

Atualmente, no Estado Ceará, são inúmeros os fundos em operação, porém carece de normativo geral dispor sobre as regras a serem aplicadas na criação, na gestão, no monitoramento e na aplicação dos recursos vinculados a tais fundos, de modo a contribuir para a aplicação racional e eficiente do dinheiro público.

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente esse, isto é, estabelecer normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos de fundos públicos, buscando sempre guardar conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei complementar referente à matéria de direito financeiro, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “a”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Adiante, quanto à competência federativa, dispõe o art. 24 da CRFB/88 que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

O Projeto versa sobre regramento (criação, funcionamento, extinção, monitoramento e remanejamento de recursos superavitários) dos Fundos Públicos no Estado do Ceará.

O art. 1º, parágrafo único define o conceito de fundos públicos de acordo com o art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64. Também de acordo com a Lei está o artigo 2º, ao dispor que o monitoramento do Fundo se dará por meio da Secretaria da Fazenda. A referida lei autoriza a instituição de medidas de controle dos fundos pelos estados através de seu art. 74, desde que não retirem competências dos Tribunais de Contas, o que não se verifica no caso.

Ainda, destacam-se os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei Complementar. Ao estabelecer o retorno ao Tesouro Estadual de eventuais superávits dos Fundos, à exceção das hipóteses previstas no art. 4º, o texto foge a regra geral da Lei 4.320. Contudo, a própria lei autoriza que os Estados disponham de forma diversa desde que o façam por lei (art. 74).

Assim, a lógica do projeto está sustentada no disposto pela lei federal nº 4.320/64, buscando normatizar o entendimento sobre a criação, funcionamento, extinção, monitoramento e a reversão ao Tesouro Estadual de eventual superávit financeiro de recursos vinculados a Fundos Públicos no Estado do Ceará.

De forma que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, apenas replicando norma já presente na Lei nº 4.320/64, sendo, portanto, inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.420/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



**EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025
(Mensagem n.º 9.420, de 06 de outubro de 2025)**

“Adiciona os incisos VI e VII ao Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta-se os incisos VI e VII ao Art. 3º ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica.

“Art. 3º. (...)”

VI – Comprovação de que o Fundo não possui finalidade que já não esteja albergada em órgão, programa ou fundo existente no orçamento do Estado;

VII – Demonstração prévia da viabilidade jurídica, econômica e financeira e de sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

**Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Ao analisarmos a execução do orçamento relativa ao exercício de 2024, pudemos perceber que existem vários fundos com baixa execução, como exemplo: Fundo Estadual de Saneamento Básico (21%), Fundo Estadual do Trabalho (14,8%), Fundo Estadual do Idoso (22,4%), Fundo de Incentivo à Eficiência Energética (23,3%), além de outros com execução nula, a exemplo do Fundo de Defesa Agropecuária (0%).

A presente emenda vai ao encontro do princípio da gestão fiscal responsável ao assegurar que a criação de Fundos no orçamento do Estado prime por critérios técnicos, evitando estruturas que muitas vezes só servem como vitrines políticas, assegurando que a criação de fundos represente um real benefício à sociedade.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025 (Mensagem n.º 9.420, de 06 de outubro de 2025)

“Modifica a redação do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Extinto o fundo público, seus saldos financeiros e patrimoniais serão revertidos ao Tesouro Estadual, **após a quitação dos restos a pagar e a devida provisão dos demais compromissos, obrigações e despesas já assumidos**, ressalvados os casos de devolução obrigatória a entes federados, parceiros, convênios, contratos e ajustes.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos fundos extintos adotarão as medidas contábeis, financeiras e administrativas necessárias à sua efetiva extinção no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da publicação da lei que o extinguiu, observadas as medidas necessárias que garantam **a execução integral dos compromissos anteriormente assumidos** e a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.



Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda vai ao encontro da responsabilidade na gestão fiscal e resguarda a boa fé do erário público ao prever que este honre seus compromissos antes de repassar os recursos do fundo extinto à conta única do tesouro.



EMENDA MODIFICATIVA Nº 7 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025 (Mensagem n.º 9.420, de 06 de outubro de 2025)

“Modifica a redação do Art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica a redação do art. 6º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial dos fundos estaduais, ao final de cada exercício, será revertido ao Tesouro Estadual de forma desvinculada, somente após a comprovação de que foram integralmente atendidas as finalidades legais e programáticas do fundo e desde que não haja compromissos assumidos ou metas pendentes.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

**Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo garantir que o Poder Executivo utilize os superávits de fundos setoriais para cobrir déficits primários do governo, afastando a função precípua desses fundos como financiadores de políticas públicas específicas.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	09/10/2025 10:40:19	Data da assinatura:	09/10/2025 10:40:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



**EMENDA ADITIVA Nº 08 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025
(Mensagem n.º 9.420, de 06 de outubro de 2025)**

“Adiciona o inciso VIII ao Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:


Art. 1º. Acrescenta-se o inciso VIII ao Art. 8º ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, na forma que indica.

“Art. 8º. (...)

VIII – ao Fundo Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.


Sargento Reginauro
Deputado Estadual do Ceará
Líder da Bancada do União Brasil

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade resguardar os recursos vinculados ao Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN) das hipóteses de reversão automática ao Tesouro Estadual previstas no Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, que trata da gestão e do superávit financeiro dos fundos públicos estaduais.

A área da segurança pública constitui uma atividade essencial e contínua do Estado, diretamente relacionada à preservação da ordem, da vida e do patrimônio dos cidadãos cearenses. Por essa razão, os recursos destinados ao setor devem permanecer integralmente aplicados em suas finalidades específicas, garantindo a efetividade das ações de policiamento, inteligência, reaparelhamento e valorização dos profissionais da segurança.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	13/10/2025 16:34:15	Data da assinatura:	13/10/2025 16:34:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
13/10/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025

(oriunda da Mensagem nº 9.420/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O
FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O
MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO
TESOURO ESTADUAL DO SUPERÁVIT
FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS
A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.420/2025, proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Os fundos públicos consistem em unidades contábeis, de natureza financeira e orçamentária, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos estabelecidos em lei. Por meio deles, torna-se possível melhor gerenciar a utilização dos recursos públicos na busca pelo atendimento da finalidade para o qual foram instituídos, sempre em forma de transferência e dentro de parâmetros adequados de eficiência e transparência. Atualmente, no Estado Ceará, são inúmeros os fundos em operação, porém carece de normativo geral dispendo sobre as regras a serem aplicadas na criação, na gestão, no monitoramento e na aplicação dos recursos vinculados a tais fundos, de modo a contribuir para a aplicação racional e eficiente do dinheiro público.*

O objetivo deste Projeto de Lei é justamente esse, isto é, estabelecer normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos de fundos públicos, buscando sempre guardar conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.420/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)



EMENDA ADITIVA Nº 9 /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.420 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADODO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025.

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

Parágrafo único: Considera-se superávit financeiro apenas o saldo disponível após a execução total das obrigações legalmente constituídas e dos compromissos financeiros assumidos no exercício.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

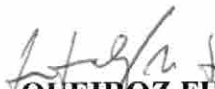
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

O texto não define percentuais, prazos ou critérios para determinar o que é superávit financeiro. Essa ausência pode permitir decisões discricionárias.

O objetivo do acréscimo do parágrafo único é estabelecer, de forma mínima, o conceito de superávit financeiro do fundo, para que não haja controvérsia quanto à sua destinação.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



EMENDA ADITIVA nº 30 /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.420 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADODO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACRESCENTA O OART 13º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025 E REMUNERA OS DEMAIS.

Art. 1º Acrescenta o artigo 13º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com a seguinte redação:

Art. 13º Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar, em portal eletrônico de transparência, relatório anual com a identificação dos fundos atingidos, o montante revertido ao Tesouro Estadual e a destinação final dos recursos revertidos

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

O texto não traz qualquer obrigatoriedade de publicação detalhada dos superávits financeiros existentes nos fundos, o montante revertido ao Tesouro, nem de destinação dos valores revertidos.

O objetivo do acréscimo do artigo é trazer transparência e publicidade do montante que está sendo revertido ao Tesouro, e a destinação que o governo está dando a esses valores que antes eram vinculados a um propósito específico.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA ADITIVANº 51 /2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.420 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADODO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACRESCENTA O ART 13º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº19/2025 E REMUNERA OS DEMAIS.

Art. 1º Acrescenta o artigo 13º do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, com a seguinte redação:

Art. 13º A reversão de valores de fundos públicos ao Tesouro Estadual deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa, que poderá solicitar esclarecimentos e realizar auditoria sobre o processo.

Art. 2º Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto da Lei renumerando as demais.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

JUSTIFICATIVA

O objetivo do acréscimo do artigo é criar um controle dos montantes revertidos ao Tesouro Estadual, através da comunicação de cada reversão à Assembleia Legislativa, que poderá solicitar esclarecimentos e auditorias sobre o processo, inclusive questionar as razões dos valores não terem sido utilizados para o fim que inicialmente se destinava.


QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	15/10/2025 10:12:52	Data da assinatura:	15/10/2025 10:13:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

59ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. GUILHERME SAMAPIO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/10/2025 12:31:54	Data da assinatura:	15/10/2025 12:32:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
15/10/2025

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small> <small>DIRETORIA LEGISLATIVA</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o SenhoR

Deputado Guilherme Samapio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11.

Regime de Urgência: SIM: 07/10/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	21/11/2025 16:07:35	Data da assinatura:	21/11/2025 16:08:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
21/11/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

**DAS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025 e

EMENDAS Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11

(oriunda da Mensagem nº 9.420/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O
FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O
MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO
TESOURO ESTADUAL DO SUPERÁVIT
FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS
A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.420/2025, proposta pelo Poder Executivo, o qual dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências, bem como às **EMENDAS DE Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11**.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“Os fundos públicos consistem em unidades contábeis, de natureza financeira e orçamentária, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos estabelecidos em lei. Por meio deles, torna-se possível melhor gerenciar a utilização dos recursos públicos na busca pelo atendimento da finalidade para o qual foram instituídos, sempre em forma de transferência e dentro de parâmetros adequados de eficiência e transparência. Atualmente, no Estado Ceará, são inúmeros os fundos em operação, porém carece de normativo geral dispendo sobre as regras a serem aplicadas na criação, na gestão, no monitoramento e na aplicação dos recursos vinculados a tais fundos, de modo a contribuir para a aplicação racional e eficiente do dinheiro público. O objetivo deste Projeto de Lei é justamente esse, isto é, estabelecer normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos de fundos públicos, buscando sempre guardar conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 19/21, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 14 de outubro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto deste parlamentar (relator designado pela CCJR), que **apresentou parecer favorável**, à sua tramitação (fls. 30/32).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no conteúdo da Proposta de lei, a mesma é favorável para administração pública, tendo em vista que estabelece normas gerais para a criação, funcionamento, monitoramento, extinção e reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará. Os fundos públicos são definidos como unidades contábeis e financeiras formadas por receitas vinculadas a objetivos específicos previstos em lei, sendo instrumentos importantes para garantir a eficiência, transparência e responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos públicos. A proposta busca uniformizar a gestão dos fundos estaduais, estabelecendo diretrizes para sua criação, funcionamento e extinção, bem como disciplinando a reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro apurado ao final de cada exercício, excetuado as áreas essenciais, como saúde, educação, previdência, assistência social e fundos constitucionais.

Foram apresentadas 11 emendas de autoria dos parlamentares, Stuart Castro, Sargento Reginauro, Léo Suricate e Queiroz Filho. Sobre as quais devemos nos manifestar a seguir: Em relação às emendas de nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, as mesmas não deverão ser acatadas, embora bem-intencionadas pelos seus autores, modificam substancialmente o conteúdo e a finalidade da proposição original, gerando riscos à sua coerência interna e à efetividade pretendida pelo Poder Executivo. Em geral, as emendas criam novas exceções, impondo condicionamentos, critérios adicionais ou obrigações acessórias que acabam por fragmentar o modelo de gestão unificada dos superávits, enfraquecendo o objetivo central da proposição: garantir padronização, segurança jurídica e racionalidade na administração dos recursos vinculados aos fundos estaduais. Ademais, muitas das alterações sugeridas produzem impacto fiscal não mensurado, ampliam vinculações, criam restrições que contrariam o princípio da eficiência e descaracterizam o equilíbrio estabelecido no texto original, motivo pelo qual se opina pela rejeição.

Além disso, algumas modificações sugeridas extrapolam a competência da matéria tratada no projeto, gerando potenciais conflitos de interpretação e insegurança jurídica. Portanto não devemos acatar, com o objetivo de preservar a consistência legislativa, a clareza normativa e a adequada aplicação da lei complementar proposta.

Em relação às Emendas de nºs 02 e 11, de autoria dos deputado Stuart Castro e Queiroz Filho, as mesmas deverão ser acatadas, com alterações nos seus textos originais, para que possamos aproveitar a ideia dos parlamentares, autores. Ficando os seus textos num único dispositivo na forma indicada abaixo:

Art. 13. O Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência, e enviara à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará-Alece relatório anual com a identificação dos fundos atingidos e o montante revertido ao Tesouro Estadual. (NR)

Desta forma, em relação à matéria, entendemos que essa medida será benéfica para a sociedade cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda

ressaltar que a mesma está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Poder Executivo, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.420/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, e em relação às **EMENDAS de nºs 02 e 11**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e em relação às **EMENDAS nºs 01, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a large initial 'G'.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/11/2025 16:40:18	Data da assinatura:	21/11/2025 16:40:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 14/10/2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	24/11/2025 09:08:10	Data da assinatura:	24/11/2025 09:09:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/11/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA /ADITIVA 02/2025;EMENDA ADITIVA 11/2025.

Regime de Urgência: SIM. APROVADO EM 07/10/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

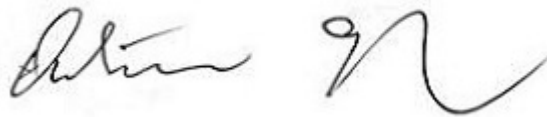
I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antônio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS 02 E 11		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	01/12/2025 10:15:26	Data da assinatura:	01/12/2025 10:15:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
01/12/2025

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 02 E 11

Ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2025,

(oriunda da Mensagem nº 9.420/2025, do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREIRO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se das **EMENDAS N°s 02 e 11**, de autoria dos Deputados Stuart Castro e Queiroz Filho, **ao Projeto de Lei Complementar n° 19/2025**, oriunda da Mensagem n° 9.420/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade das Proposições ora examinadas.

Referidas Proposições visam alterar a proposta de lei que dispõe sobre a criação, o funcionamento, a extinção, o monitoramento e a reversão ao tesouro estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Quanto às iniciativas das Emendas, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixam na competência legislativa dos deputados estaduais, estando em perfeita consonância constitucional.

Analisando o mérito das propostas apresentadas pelos parlamentares, com as devidas alterações proferidas nas mesmas, não observamos nenhum óbice administrativo para a aprovação destas, como já relatado nas comissões de mérito, tendo em vista que se encontram de acordo com a administração pública estadual, levando em consideração que não há impacto financeiro.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS N°s 02 e 11**, de autoria dos Deputados Stuart Castro e Queiroz Filho, **ao Projeto de Lei Complementar n° 19/2025**, oriunda da Mensagem n° 9.420/2025, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'GUILHERME SAMPAIO', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with a prominent initial 'G'.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	01/12/2025 11:11:15	Data da assinatura:	01/12/2025 11:11:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

60ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/10/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/12/2025 11:31:25	Data da assinatura:	01/12/2025 12:07:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
01/12/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 103ª (CENTESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 104ª (CENTESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZOITO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOURO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

Parágrafo único. Consideram-se fundos públicos, para fins deste artigo, as unidades contábeis, de natureza financeira, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos, instituídas por lei.

Art. 2.º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – Sefaz o monitoramento da execução financeira e da destinação dos recursos dos fundos públicos estaduais, cabendo-lhe consolidar informações, propor medidas de racionalização e extinção, quando for o caso, além de zelar pela conformidade com a programação financeira do Tesouro Estadual.

Art. 3.º A criação de fundos estaduais dependerá de lei específica, que deverá indicar, no mínimo:

- I – os objetivos do fundo;
- II – a origem das receitas vinculadas, vedada a utilização de recursos ordinários do Tesouro Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 desta Lei Complementar;
- III – o órgão ou a entidade gestora;
- IV – as normas de controle e de prestação de contas, inclusive os mecanismos de transparência;
- V – o plano de aplicação dos recursos e a forma de acompanhamento.

Art. 4.º A criação de fundo público estadual precederá a necessária análise e manifestação favorável da Sefaz e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, segundo as respectivas competências.

§ 1.º A proposta legislativa de criação do fundo deverá ser instruída com parecer técnico do órgão ou entidade ao qual o fundo se vinculará, nos termos dispostos em normativo expedido pela Sefaz.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá prévia análise sobre a viabilidade jurídica da proposta, inclusive sobre o cumprimento do disposto no *caput* e no § 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os fundos públicos estaduais que não forem devidamente implementados em até 3 (três) anos contados de sua criação, ou que não possuírem movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, serão extintos por meio de lei.

Parágrafo único. Entende-se como devidamente implementado o fundo que contar com unidade orçamentária própria, decreto regulamentador e a estruturação do mecanismo de cobrança ou de transferência dos recursos que o comporão.

Art. 6.º Extinto o fundo público, seus saldos financeiros e patrimoniais serão revertidos ao Tesouro Estadual, ressalvados os casos de devolução obrigatória a entes federados ou parceiros em convênios, contratos e ajustes.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos fundos extintos adotarão as medidas contábeis, financeiras e administrativas necessárias à sua efetiva extinção no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação da lei que o extinguiu, observadas as medidas necessárias que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

Art. 7.º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial dos fundos estaduais, ao final de cada exercício, será revertido ao Tesouro Estadual, de forma desvinculada.

Art. 8.º Ficam excetuados da regra do artigo anterior os recursos destinados:

- I – às ações e aos serviços públicos de saúde;
- II – à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- III – aos regimes de previdência social (RPPS e previdência complementar estadual);
- IV – à assistência social, à infância e adolescência, aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;
- V – às receitas provenientes de operações de crédito, convênios, doações, termos de ajustamento de conduta, condenações judiciais e instrumentos congêneres;
- VI – aos fundos vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Procuradoria-Geral do Estado;
- VII – aos fundos constitucionais e aos previstos na Constituição Estadual ou em legislação federal.

Art. 9.º Os recursos de fundos superavitários vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública poderão ser destinados, por deliberação do respectivo Poder ou instituição, a fundos deficitários do mesmo Poder, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Os fundos poderão aplicar suas receitas em:

- I – despesas de capital;
- II – despesas correntes, exceto pessoal e encargos sociais, salvo disposição expressa em lei.

Art. 11. As despesas relativas a contratos públicos, cujo objeto possa ser compartilhado entre o fundo e a sua unidade gestora responsável, poderão correr, simultaneamente, pelo orçamento de ambos, com o aproveitamento do mesmo contrato, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Art. 12. Os fundos deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público, relatórios quadrimestrais, contendo:


- I – saldo financeiro atualizado;
- II – receitas arrecadadas e respectivas fontes;
- III – despesas realizadas e detalhamento dos credores;
- IV – nome do gestor responsável;
- V – plano de aplicação dos recursos;
- VI – pareceres de prestação de contas.

Art. 13. O Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência, e enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece relatório anual com a identificação dos fundos atingidos e o montante revertido ao Tesouro estadual.



Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de outubro de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE no Exercício da
Presidência

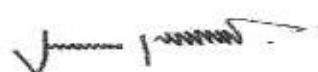


DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

11

11

11

11

LEI COMPLEMENTAR Nº363, de 17 de outubro de 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº130, DE 6 DE JANEIRO DE 2014, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE RELACIONAMENTO COM O CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos XIX, XX e XXI, bem como do parágrafo único, conforme a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
XIX – a Federação das Associações Comerciais do Estado do Ceará – FACC;

XX – a Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Ceará, Piauí e Maranhão – Fetrans;

XXI – a Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviço do Estado do Ceará – Femicro-CE.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará, por meio de decreto, as unidades da Sefaz que integrarão o Condecon.” (NR)

Art. 2.º Ficam revogados os incisos XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 21 da Lei Complementar n.º 130, de 6 de janeiro de 2014.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº364, de 17 de outubro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O FUNCIONAMENTO, A EXTINÇÃO, O MONITORAMENTO E A REVERSÃO AO TESOUREO ESTADUAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais sobre a instituição, a gestão, o monitoramento financeiro, a extinção e as hipóteses de reversão ao Tesouro Estadual do superávit financeiro de recursos vinculados a fundos públicos em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da eficiência na aplicação de recursos públicos.

Parágrafo único. Consideram-se fundos públicos, para fins deste artigo, as unidades contábeis, de natureza financeira, constituídas por receitas vinculadas a objetivos específicos, instituídas por lei.

Art. 2.º Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – Sefaz o monitoramento da execução financeira e da destinação dos recursos dos fundos públicos estaduais, cabendo-lhe consolidar informações, propor medidas de racionalização e extinção, quando for o caso, além de zelar pela conformidade com a programação financeira do Tesouro Estadual.

Art. 3.º A criação de fundos estaduais dependerá de lei específica, que deverá indicar, no mínimo:

I – os objetivos do fundo;

II – a origem das receitas vinculadas, vedada a utilização de recursos ordinários do Tesouro Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 10 desta Lei Complementar;

III – o órgão ou a entidade gestora;

IV – as normas de controle e de prestação de contas, inclusive os mecanismos de transparência;

V – o plano de aplicação dos recursos e a forma de acompanhamento.

Art. 4.º A criação de fundo público estadual precederá a necessária análise e manifestação favorável da Sefaz e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado, segundo as respectivas competências.

§ 1.º A proposta legislativa de criação do fundo deverá ser instruída com parecer técnico do órgão ou entidade ao qual o fundo se vinculará, nos termos dispostos em normativo expedido pela Sefaz.

§ 2.º A Procuradoria-Geral do Estado emitirá prévia análise sobre a viabilidade jurídica da proposta, inclusive sobre o cumprimento do disposto no caput e no § 1.º deste artigo.

Art. 5.º Os fundos públicos estaduais que não forem devidamente implementados em até 3 (três) anos contados de sua criação, ou que não possuírem movimentação financeira por 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, serão extintos por meio de lei.

Parágrafo único. Entende-se como devidamente implementado o fundo que contar com unidade orçamentária própria, decreto regulamentador e a estruturação do mecanismo de cobrança ou de transferência dos recursos que o comporão.

Art. 6.º Extinto o fundo público, seus saldos financeiros e patrimoniais serão revertidos ao Tesouro Estadual, ressalvados os casos de devolução obrigatória a entes federados ou parceiros em convênios, contratos e ajustes.

Parágrafo único. Os órgãos gestores dos fundos extintos adotarão as medidas contábeis, financeiras e administrativas necessárias à sua efetiva extinção no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da publicação da lei que o extinguiu, observadas as medidas necessárias que garantam a eficiente transferência dos créditos envolvidos.

Art. 7.º O superávit financeiro apurado no balanço patrimonial dos fundos estaduais, ao final de cada exercício, será revertido ao Tesouro Estadual, de forma desvinculada.

Art. 8.º Ficam excetuados da regra do artigo anterior os recursos destinados:

I – às ações e aos serviços públicos de saúde;

II – à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III – aos regimes de previdência social (RPPS e previdência complementar estadual);

IV – à assistência social, à infância e adolescência, aos direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência;

V – às receitas provenientes de operações de crédito, convênios, doações, termos de ajustamento de conduta, condenações judiciais e instrumentos congêneres;

VI – aos fundos vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Procuradoria-Geral do Estado;

VII – aos fundos constitucionais e aos previstos na Constituição Estadual ou em legislação federal.

Art. 9.º Os recursos de fundos superavitários vinculados a outros Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública poderão ser destinados, por deliberação do respectivo Poder ou instituição, a fundos deficitários do mesmo Poder, observada a legislação aplicável.

Art. 10. Os fundos poderão aplicar suas receitas em:

I – despesas de capital;

II – despesas correntes, exceto pessoal e encargos sociais, salvo disposição expressa em lei.

Art. 11. As despesas relativas a contratos públicos, cujo objeto possa ser compartilhado entre o fundo e a sua unidade gestora responsável, poderão correr, simultaneamente, pelo orçamento de ambos, com o aproveitamento do mesmo contrato, desde que haja previsão contratual nesse sentido.

Art. 12. Os fundos deverão divulgar, em meio eletrônico de acesso público, relatórios trimestrais, contendo:

I – saldo financeiro atualizado;

II – receitas arrecadadas e respectivas fontes;

III – despesas realizadas e detalhamento dos credores;

IV – nome do gestor responsável;

V – plano de aplicação dos recursos;

VI – pareceres de prestação de contas.

Art. 13. O Poder Executivo divulgará, no Portal da Transparência, e enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Alece relatório anual com a identificação dos fundos atingidos e o montante revertido ao Tesouro estadual.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

